



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.164

de 26 / 02 / 08


Processo nº: 51.715

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.220

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

Arquive-se.


Diretor
05/03/2008



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Ullmann</i> Diretora 15/01/2008	Para emitir parecer; A CJ <i>Primo</i> Diretor 15/10/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº.	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

A CJR. <i>Ullmann</i> Diretora Legislativa 12/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Presidente</i> 12/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 12/02/08
--	--	---

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1001
--------------------	--------------------	------------------

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

--	--	--

PUBLICAÇÃO
15/02/08

Rubrica
Cis



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 03
proc. 27715
Cis

PP 632/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECO) 15/01/08 11:03 051715

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

(JR)

Presidente
15/02/2008

APROVADO

Presidente
16/02/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220

(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 435, de 19 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 135.071-0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/01/2008

MESA

LUÍZ FERNANDO MACHADO

Presidente

ANA TONELLI
1ª Secretária

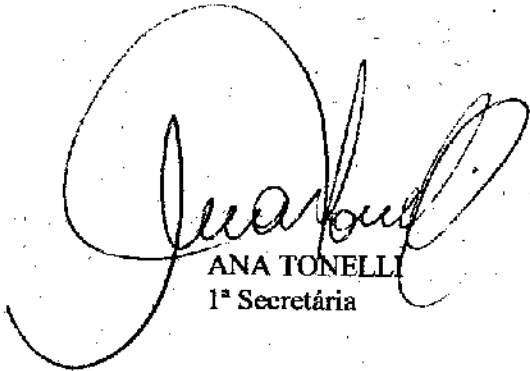
MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



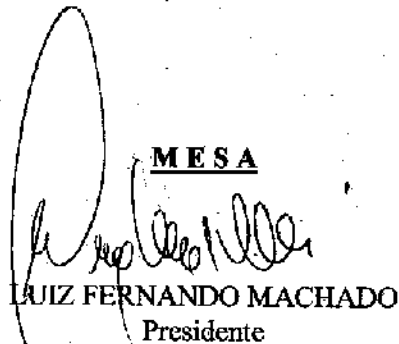
(PDL nº. 1.220 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 435, de 19 de abril de 2006, altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º). – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.



ANA TONELLI
1ª Secretária



MESA
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05
proc. 57.715
Aze

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/12/07 09:14 051562

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Ofício nº 6382-A/ 2007 - cf
Processo nº 135.071.0/3-00 (origem nº 435/2006)
Recib. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recdo. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão
prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra
mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP.

A 05
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01451661

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 135.071-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÁMBARA, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, WALTER SWENSSON, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI, A.C. MATHIAS COLTRO e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, com Votos Vencedores; e ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI, com Votos Vencidos.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CELSO LIMONGI
Presidente

MOHAMED AMARO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 fls. 07
 proc. 51.715
 Aue

ADIn n. 135.071-0/3-00

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TJ - Órgão Especial

(Voto 21.053)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA PREVER ISENÇÃO DO IPTU EM FAVOR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO SEU RESPONSÁVEL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

MATÉRIA TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INICIATIVA RESERVADA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR COMPETÊNCIA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO, DESTARTE, ATRIBUÍDA AO PREFEITO - INCIDÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

- A rigor, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (CF, art. 165 e Const. Est., art. 174), caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CONST. EST., ART. 5º)

Ação procedente.

I - Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, objetivando, por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º, 111 (princípio da legalidade), 163, inciso II, e 174, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, a desconstituição da Lei Complementar n 435, de 19 de abril de 2006, de iniciativa parlamentar, cujo veto rejeitado pela Câmara, que altera o Código Tributário Municipal para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica (fls. 26/27). Ressalta, o requerente, que as alterações orçamentárias devem respeitar o princípio da legalidade, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não poderão fugir às estipulações do orçamento, situação não respeitada pela Edilidade, que onerou a economia do Município, a Lei questionada deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de atender-se às leis de responsabilidade fiscal – LC 101/2000 – e de diretrizes orçamentárias (fls. 2/9)

Deferiu-se a liminar (fls. 31/33)

Em suas informações, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí descreveu o processamento legislativo (fls. 54/56)

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, manifestou desinteresse no deslinde da ação (cf. fls. 127/128)

E o respeitável parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça é pela improcedência (fls. 130/139)

Este, em síntese, o relatório.

2- Pelo que se depreende da prova pré-constituída, a Lei Complementar n. 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiaí, altera o artigo 37 do Código Tributário Municipal -- Lei Complementar n. 14, de 26.12.1990 --, para isentar do IPTU as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, ou os seus responsáveis, nas condições que especifica

Em verdade, o Município, como as outras entidades estatais, para realizar seus fins administrativos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessita de recursos financeiros. Esses recursos, ele os obtém usando de seu poder impositivo para a decretação de *tributos*, ou explorando seus bens e serviços à semelhança dos particulares, mediante o pagamento facultativo de *preços*. Os tributos e os preços constituem as *rendas públicas*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município, fora de suas fontes próprias, forma a *receita pública*. A *receita pública* é, pois, o conjunto de recursos financeiros que entram para os cofres estatais, provindos de quaisquer fontes, a fim de acorrer as despesas orçamentárias e adicionais do orçamento. Na receita municipal — espécie do gênero receita pública — incluem-se as rendas municipais e demais ingressos que o Município receba, em caráter permanente, como os provenientes da participação e receitas de tributos federais e estaduais, ou eventual, como os advindos de financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades ou pessoas físicas (HELY LOPES MEIRELLES, in "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 5ª ed., RT, pág. 117)

E o poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das rendas locais. Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras, no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros provindos de seus bens e serviços privativos

E, no uso do poder de tributar e da faculdade de aplicar suas rendas, o Município não encontra outras limitações além daquelas que emanam dos princípios tributários adotados pelo sistema constitucional, para todas as entidades estatais. Limitações genéricas, evidentemente, que não constituem restrições à autonomia local, mas tão-somente normas constitucionais de direito fiscal destinadas às esferas tributárias — federal, estadual e municipal (Autor e ob. cit., pág. 116).

A propósito cumpre observar que, na expressão RUY BARBOSA NOGUEIRA, "a soberania fiscal é parte da soberania do Estado. Em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir tributos. Essa possibilidade ou exercício do poder de tributar, no Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro da qual, explícita ou implicitamente, encontramos as bases do Direito Constitucional Tributário Positivo. Num sentido mais amplo, o Direito Constitucional Tributário é o conjunto de princípios e normas que regulam o poder tributário do Estado, disciplina não só o poder tributário, mas também o seu exercício, ou manifestação da competência tributária das entidades públicas em relação à instituição, exigência e arrecadação das rendas tributárias, como das garantias ao devido processo legislativo, administrativo e jurisdicional do 'cidadão-contribuinte' e do fisco." (...) "Sendo a Constituição a lei fundamental, deve ser a primeira a conter e a orientar, sinteticamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos da formulação das leis, dos conceitos e do sistema de operatividade do Direito ao qual ela dá as bases, constituídas ou constitucionais. Disciplinando o exercício do poder de tributar, cabe à Constituição do Estado federativo catalogar, outorgar e distribuir competências tributárias, delimitá-las, classificar os tributos, dispor sobre sua partilha e arrecadações, impedir conflitos de competências e garantir o *status* do cidadão-contribuinte" (IN CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ed. Saraiva, 1990, págs. 121 e 122).

Assim, "em razão da soberania que o Estado exerce em seu território, dentre outros poderes, tem ele o poder de tributar. Porém, no Estado democrático de Direito, onde todo o poder emana do povo, cabe aos constituintes como representantes deste judicizar o exercício do poder, de tal sorte que, no caso da tributação, o *poder* de tributar se convola em *direito* de tributar, ou seja, no caso da Federação, cada esfera de governo somente poderá instituir o tributo para o qual recebeu da Constituição a respectiva competência, competência esta que terá que ser exercida dentro das limitações do poder de tributar" (Autor e ob. cit., págs. 123 e 124).

Por outro lado, essencialmente, pela divisão ou separação de



Poderes, pretendeu-se a distinção ou especialização de funções, de que cuida a teoria da separação de poderes.

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem, assim, uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transforma-se em relevantes fatores de observância da Constituição (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *in* DIREITO CONSTITUCIONAL, ed. 1991, pág. 321 e 695)

Após acentuar que "todo regime liberal, toda democracia efetiva, repousa sobre a divisão do Poder sobre a separação dos poderes", adverte JACQUES CADART que onde esta não se pratica, o regime "degenera prontamente em ditadura" (*in* INSTITUTIONS POLITIQUES ET DROIT CONSTITUTIONNEL, Vol. 1, pág. 270).

Lembra DALMO DALLARI que "o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*" (*in* ELEMENTOS DE TEORIA GERAL DO ESTADO, ed. 1985, pág. 193)

1. segundo o princípio tradicional de *balança de poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (EUSEBIO DE QUEIROS LIMA, *in* TEORIA DO ESTADO, ed. 1951, pág. 307). Mas, na prática de atos, "se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência" (DALMO DALLARI, *in* ob. cit., pág. 193).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie dos autos, a questionada Lei Complementar n. 435/2006 dispõe sobre isenção fiscal de IPTU.

Cuidá-se, pois, de isenção de tributos municipais, cujas regras, de ordinário, devem ser ou estão fixadas em lei.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, art. 97, arrola, taxativamente, os casos reservados à lei ordinária da entidade pública investida constitucionalmente da competência para decretar o tributo.

Segue-se, pois, que o processo legislativo não é sempre livre, pois, em muitos casos a iniciativa da lei e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É certo que a isenção de tributos municipais não está expressamente prevista na lei de diretrizes orçamentárias, em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Porém, não é menos certo que, como adverte ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "só a pessoa que validamente criou (ou pode criar), por meio de lei, o tributo, é que pode criar a isenção, desde que o faça, também, por meio de lei." "Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda" (*IN CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO*, ed. RT, 1991, pág. 334).

Ainda, no escólio do citado jurista, só o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) é que reúne condições para aquilatar os efeitos que a diminuição da receita proveniente de leis tributárias benéficas produzirão nas finanças públicas locais. Logo, nada pode ser alterado, nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, sem sua prévia anuência. (in. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 6ª ed., Malheiros, pág. 185)

Assim é porque a isenção importa avançar no Direito Financeiro e traduz, sempre, em diminuição da receita, tanto é que a Constituição da República, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, estabelece que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária

Portanto, de nada adiantaria conferir ao poder executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (CF, art. 165 e Const. Est., art. 174), caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar

Em suma, há, na questionada lei municipal afronta ao princípio da separação de poderes, ante o vício de iniciativa, e, portanto, merece ser desconstituída.

Posto isto, julga-se procedente a ação, e, em consequência, fica desconstituída a Lei Complementar n. 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiaí, determinando-se as medidas necessárias à suspensão definitiva dos efeitos de sua eficácia e, pois, da sua execução

Mohamed Amaro
Desembargador Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.628)

fls. 14
proc. 51715
Ara

LEI COMPLEMENTAR Nº. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - *pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:*

a) *sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;*

b) *resida no imóvel objeto da isenção;*

c) *seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.*

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - *no caso do inciso XIX do artigo:*

a) *prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';*

b) *quanto à pessoa portadora de deficiência:*

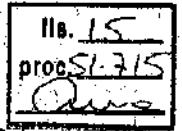
1. *prova de sua guarda ou responsabilização; e*

2. *laudo médico com especificação da deficiência.*"(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar n.º 435/06 - fls. 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no "Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas", que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.015**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.220

PROCESSO Nº 51.715

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.



3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. "caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, S.m.e.)

Jundiaí, 17 de janeiro de 2008.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


CAROLINA RUOCCO
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.715

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.220, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.001

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/13.

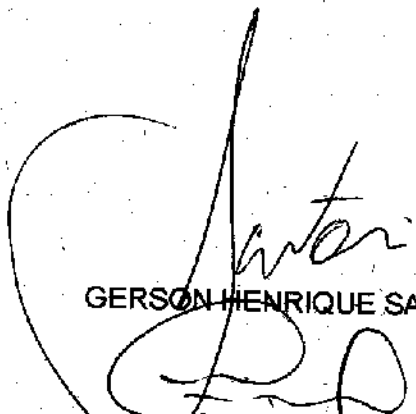

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "*declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo*".


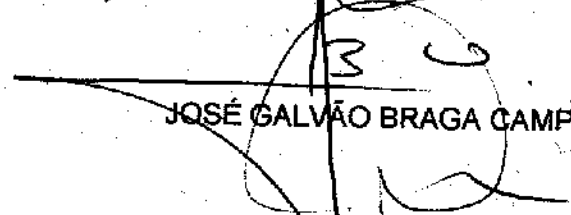

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 16/17), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

APROVADO
19.02.08

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.02.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(Proc. 51.715)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.164, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 435, de 19 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 135.071-0/3.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1135/2008

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2008

Exmo. Sr.

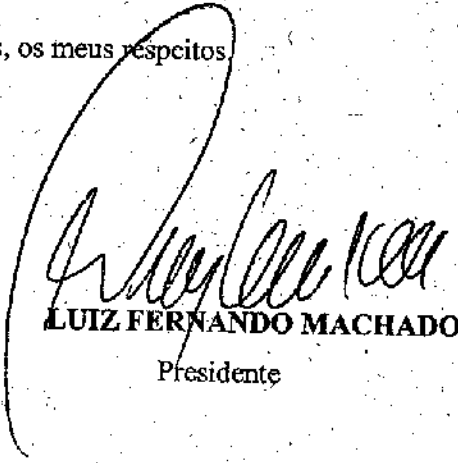
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de
SÃO PAULO

A V.Ex.^a apresento, anexa, cópia:

- Decreto Legislativo nº. 1.164, de 26 de fevereiro de 2008, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 1136/2008

Em 26 de fevereiro de 2008.

Exmo. Sr.

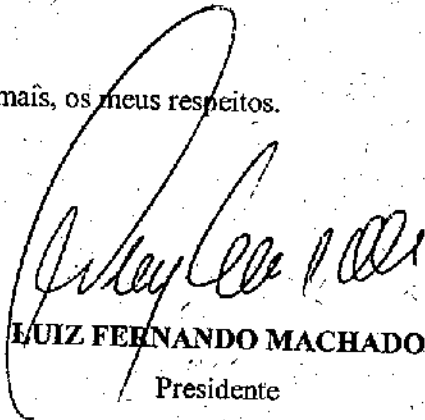
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Ex^a. apresento, anexa, cópia:

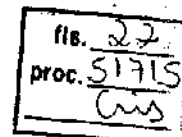
- Decreto Legislativo nº. 1.164, de 26 de fevereiro de 2008, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi:	
Ass.: <i>[assinatura]</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/02/08	



IOM DE 29/02/2008

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.164, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 435, de 19 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 135.071-0/3.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa